



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226337 - CE
(2025/0422399-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL .
HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR.
QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIMITES COGNITIVOS DO
WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante.* O agravante sustenta nulidade da decisão que autorizou medidas investigativas extremamente invasivas (busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos), por ausência de fundamentação concreta, justa causa e imprescindibilidade. 3. *As decisões anteriores.* Decisão de primeiro grau e acórdão do Tribunal de origem destacaram a existência de materialidade e indícios robustos de envolvimento do paciente em crimes previstos nos arts. 240 e 241-B da Lei 8.069/1990, com base em relatório investigativo do caso Rapina nº 2536/2024, apontando periculum in mora (risco de desaparecimento/ocultação de provas) e fumus boni juris (probabilidade de encontrar objetos vinculados à prática delitiva na residência), além de parecer favorável do Ministério Público. O acesso a dados do aparelho celular foi justificado para obtenção de elementos aptos a respaldar a investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a quebra de sigilo telefônico/telemático carece de fundamentação concreta, justa causa e imprescindibilidade, ensejando nulidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar, na via estreita do habeas corpus, a imprescindibilidade de medidas cautelares probatórias, sem incorrer em revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, por preencher os requisitos, mas as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. 5. A

decisão de origem apresentou fundamentação concreta: indicou periculum in mora (risco de desaparecimento/ocultação das provas) e fumus boni juris (probabilidade de encontrar objetos relacionados à infração penal na residência), descreveu a materialidade e os indícios robustos de autoria com base no relatório investigativo do caso Rapina nº 2536/2024 e delimitou a finalidade das diligências. 6. A quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos foi motivada por decisão judicial que ponderou, à luz dos arts. 5º, X e XII, da CF/1988 e do art. 7º da Lei 12.965/2014, a necessidade de acesso a ligações, mensagens e aplicativos de comunicação para robustecer a coleta de informações quanto à autoria e participação delitiva. 7. É firme a orientação de que medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo podem ser determinadas com base no livre convencimento motivado do julgador, desde que haja fundamentação idônea e proporcional à gravidade concreta dos fatos. 8. A reanálise da imprescindibilidade das cautelares, como pretende o agravante, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e de seu recurso. 9. Inexistem nulidade ou constrangimento ilegal, pois as medidas cautelares probatórias foram devidamente motivadas e observam os parâmetros constitucionais e legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965/2014, art. 7º; Lei nº 8.069/1990, arts. 240 e 241-B

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes específicos não informados no documento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226337 - CE
(2025/0422399-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL .
HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR.
QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIMITES COGNITIVOS DO
WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante.* O agravante sustenta nulidade da decisão que autorizou medidas investigativas extremamente invasivas (busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos), por ausência de fundamentação concreta, justa causa e imprescindibilidade. 3. *As decisões anteriores.* Decisão de primeiro grau e acórdão do Tribunal de origem destacaram a existência de materialidade e indícios robustos de envolvimento do paciente em crimes previstos nos arts. 240 e 241-B da Lei 8.069/1990, com base em relatório investigativo do caso Rapina nº 2536/2024, apontando periculum in mora (risco de desaparecimento/ocultação de provas) e fumus boni juris (probabilidade de encontrar objetos vinculados à prática delitiva na residência), além de parecer favorável do Ministério Público. O acesso a dados do aparelho celular foi justificado para obtenção de elementos aptos a respaldar a investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a quebra de sigilo telefônico/telemático carece de fundamentação concreta, justa causa e imprescindibilidade, ensejando nulidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar, na via estreita do habeas corpus, a imprescindibilidade de medidas cautelares probatórias, sem incorrer em revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, por preencher os requisitos, mas as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. 5. A decisão de origem apresentou fundamentação concreta: indicou periculum in mora (risco de desaparecimento/ocultação das provas) e fumus boni juris (probabilidade de encontrar objetos relacionados à infração penal na residência), descreveu a materialidade e os indícios robustos de autoria com base no relatório investigativo do caso Rapina nº 2536/2024 e delimitou a finalidade das diligências. 6. A quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos foi motivada por decisão judicial que ponderou, à luz dos arts. 5º, X e XII, da CF/1988 e do art. 7º da Lei 12.965/2014, a necessidade de acesso a ligações, mensagens e aplicativos de comunicação para robustecer a coleta de informações quanto à autoria e participação delitiva. 7. É firme a orientação de que medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo podem ser determinadas com base no livre convencimento motivado do julgador, desde que haja fundamentação idônea e proporcional à gravidade concreta dos fatos. 8. A reanálise da imprescindibilidade das cautelares, como pretende o agravante, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e de seu recurso. 9. Inexistem nulidade ou constrangimento ilegal, pois as medidas cautelares probatórias foram devidamente motivadas e observam os parâmetros constitucionais e legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento:

1. Medidas de busca e apreensão domiciliar e de quebra de sigilo telefônico/telemático são válidas quando fundamentadas de forma concreta na necessidade da investigação, no periculum in mora e em indícios robustos de autoria e materialidade. 2. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento do acervo fático-probatório para reavaliar a imprescindibilidade de cautelares probatórias. 3. O julgador pode determinar medidas cautelares probatórias com base no livre convencimento motivado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965/2014, art. 7º; Lei nº 8.069/1990, arts. 240 e 241-B

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes específicos não informados no documento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P H R DE A contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que a decisão agrava deixou de enfrentar, de forma adequada, as ilegalidades concretamente apontadas, limitando-se a concluir, de maneira genérica, pela regularidade da decisão que autorizou as medidas investigativas questionadas.

Assevera que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Especial não envolve a rediscussão do conteúdo probatório dos autos, tampouco exige a reavaliação de elementos fáticos da investigação, mas sim o controle da legalidade da decisão judicial que autorizou medidas investigativas extremamente invasivas.

Requer a reconsideração da decisão agravada para prover o recurso ordinário constitucional e conceder a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos novamente apresentados pelo agravante, que não trouxeram qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já exarado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada (fls. 166-171):

[...]

Conforme relatado, a parte recorrente aponta que a decisão que autorizou a busca e apreensão e a quebra de sigilo seria genérica e desprovida de fundamentação concreta, ausentes justa causa e imprescindibilidade das medidas, o que acarretaria nulidade absoluta.

Quanto à autorização de busca e apreensão domiciliar, colacionando excertos da decisão de primeiro grau, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 102-106):

[...] Ademais, de ofício, em sede de cognição sumária, não se afere ilegalidade patente a ser acolhida diante do que se tem, até o momento, nos autos. Conforme se depreende do inquérito policial.

Nesse sentido, colaciono cópia da decisão do Juízo a quo, que deferiu a representação da autoridade policial pela medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e pela quebra do sigilo telefônico e telemático em face do paciente (fls. 39/45, origem):

“[...] Da Busca e Apreensão Domiciliar:

Consoante explanado, é imprescindível que os fatos devem ser melhor apurados, sendo dever do Poder Judiciário conceder os instrumentos necessários para que as autoridades que atuam na persecução penal, dentro da estrita legalidade, possam efetuar as investigações necessárias, colher elementos suficientes de convicção e coibir a eventual prática delituosa, garantindo, assim, a manutenção da ordem pública que, dentre outras coisas impõe como medida indispensável para a manutenção da credibilidade dos órgãos que lidam com a Justiça.

[...]

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas, e considerado o substrato ético que as informa, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Tais bens jurídicos, contudo, não são absolutos e ilimitados. Havendo colisão entre eles, caberá ao magistrado, pelo método de ponderação de interesses, fazer prevalecer o direito mais adequado no caso concreto.

[...]

Ressalte-se que o deferimento de tal medida não viola o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CF), uma vez que o próprio dispositivo constitucional afirma que pode ocorrer a entrada na casa do indivíduo, sem sua permissão, mas desde que seja durante o dia e por determinação judicial.

Entendo que a medida é imprescindível para investigações, uma vez que busca auxiliar na reunião de provas da materialidade e indícios da autoria do crime noticiado, elementos estes, que serão de suma importância para eventual oferecimento da denúncia.

Quanto aos requisitos necessários para o deferimento da medida observa-se:

Periculum in mora:

Resta-se consubstanciado no risco de desaparecimento ou ocultação das provas que interessam à materialidade das infrações.

Fumus boni juris:

Consiste em:

a) Um juízo de probabilidade sobre o possível encontro no local de objetos que possam constituir prova de infração penal: O local de busca é na residência do investigado listada pela autoridade policial à fl. 60, tendo em vista que há fortes indícios de que no endereço indicado estejam escondidos objetos utilizados na prática delitiva, tais como aparelhos eletrônicos, pendrives, ou outros objetos que venham a respaldar a investigação.

b) Probabilidade de que os objetos procurados efetivamente tenham relação com a investigação de um fato criminoso: Demonstra-se pela autoridade policial, de forma detalhada, os elementos de informação que dispõe para formar uma convicção mínima de que esse alvo tem relação com os fatos alegados.

O motivo fundamental para a concessão da medida está evidenciado na possibilidade de localizar objetos que estariam sob a posse do representado ou guardada/escondida em algum cômodo do imóvel onde reside.

c) Indícios da existência do crime que se investiga:

Conforme se infere da representação, bem como toda a documentação acostada, a materialidade restou evidenciada e há indícios robustos do envolvimento do representado nos crimes em apreço. Há nos autos elementos de informação aptos a formar uma convicção mínima de que esse alvo tem relação com os fatos alegados.

A medida cautelar é um recurso imprescindível, ante as circunstâncias do fato e consequente execução do trabalho investigativo.

Deve-se ainda ter em mente que, nestes casos, tratando-se de investigação preparatória, a semelhança do que ocorre nos inquéritos policiais, não há de se falar em observância ao princípio do contraditório, ante tratar-se de procedimento de natureza inquisitorial.

Da Quebra do Sigilo de Dados Telefônico e Telemático:

É sabido que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondências, dados e comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial no último caso, na forma prevista em lei (artigo 5º, incisos X e XII, CF/88).

Além disso, a Lei nº 12.965/14 garante o direito à inviolabilidade das comunicações privadas dos usuários dos serviços de internet, exigindo-se autorização judicial para o respectivo acesso, nos termos do art. 7º, da citada Lei, in verbis: "O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

Destarte, embora o sigilo dos dados armazenados em aparelhos eletrônicos seja, sem dúvida, uma forma de proteção da intimidade constitucionalmente assegurada que visa salvaguardar não apenas um direito individual e sim uma garantia constitucional de toda a sociedade, havendo autorização judicial, mediante decisão motivada e razoavelmente justificada, é possível a sua quebra.

[...]

É de bom alvitre revelar que em termos jurídicos, no sistema constitucional brasileiro, não existem direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Certamente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade servirão de guia para que a hermenêutica seja aplicada da forma mais correta e precisa em cada caso apreciado pelo Judiciário, fazendo prevalecer o direito mais adequado no caso concreto, pelo método de ponderação de interesses.

No caso em apreço, a obtenção dos dados sigilosos é justificada como procedimento necessário para averiguar autores e partícipes dos crimes previstos nos arts. 240 e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da criança e do Adolescente), praticado no meio digital. Além disso, **seria inócuo apreender os objetos eletrônicos nos quais estão supostamente armazenados os arquivos e dados relativos se não fossem acessados pela equipe investigativa.**

Nessa senda, ter acesso aos demais dados do aparelho celular (tais como ligações, mensagens de texto, acesso a aplicativos de comunicação, etc), poderia contribuir, de forma significativa, na coleta de informações aptas a respaldar a investigação, sobretudo, no tocante a indícios mais robustos de autoria e participação delitiva.

Desse modo, por entender que o pedido é pertinente e consentâneo, convirjo com o parecer do Ministério Público, observado a admissibilidade do pleito.

Deve-se ainda ter em mente que, em casos que tais, tratando-se de investigação preparatória, a semelhança do que ocorre nos inquéritos policiais, não há de se falar em observância ao princípio do contraditório, ante tratar-se de procedimento de natureza inquisitorial.

Nesse sentido, as diligências requeridas decorrem de investigações realizadas pela Polícia Civil, sendo necessária para apurar a autoria e eventual participação no crime acima indicado, vez que, as provas não podem ser colhidas por outros meios disponíveis.[...]

No particular, a decisão judicial foi embasada no relatório investigativo do caso Rapina nº 2536/2024, o qual indicava expressamente o nome do paciente como potencial envolvido nos fatos apurados. A partir desses elementos, a autoridade policial representou, de forma fundamentada, pela busca domiciliar e pela quebra de sigilo telefônico e telemático.

Nesse sentido, também se manifestou o representante do Ministério Público de origem, favoravelmente à medida.

Em sua decisão, o Juízo a quo destacou que a materialidade restou evidenciada e há indícios robustos do envolvimento do representado nos crimes em apreço; ressaltando, ainda, que nos autos há elementos de informação aptos a formar uma convicção mínima de que esse alvo tem relação com os fatos alegados.

Reforçou, também, que o local das diligências era a residência do paciente, e que a imprescindibilidade da medida residia notadamente na necessidade de se encontrar objetos relacionados à prática delitiva e no risco de desaparecimento/ocultação das provas. [...]

Nessa toada, o magistrado de piso ressaltou que restaram preenchidos os requisitos necessários autorizadores aptos a justificarem a concessão da medida de busca e apreensão, bem como quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos do paciente.

Desta feita, não vislumbro a ocorrência de nulidade da decisão que decretou a medida de busca e apreensão domiciliar, bem como a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, ainda que de ofício. [...]

Como se percebe, a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar foi detalhada e devidamente fundamentada, apontando-se como periculum in mora o risco de desaparecimento ou ocultação das provas que interessassem à materialidade das infrações e como fumus boni juris o fato de que o local da busca seria na residência do paciente, tendo em vista os fortes indícios de que no endereço estavam escondidos objetos utilizados na prática delitiva, tais como aparelhos eletrônicos, pendrives e outros objetos que pudessem respaldar a investigação.

Além disso, esclareceu-se que, diante de toda a documentação acostada, a materialidade restou evidenciada e havia indícios robustos do envolvimento do paciente nos crimes em apreço - embasados, especialmente, pelo relatório investigativo do caso Rapina nº 2536/2024.

Quanto à quebra do sigilo telefônico/telemático, consignou-se que o acesso aos dados do aparelho celular (tais como ligações, mensagens de texto, acesso a aplicativos de comunicação, etc) poderia contribuir, de forma significativa, na coleta de informações aptas a respaldar a investigação, sobretudo, no tocante a indícios mais robustos de autoria e participação delitiva.

Nesse contexto, entendeu a Corte de origem que restaram preenchidos os requisitos necessários autorizadores aptos a justificar a concessão da medida de busca e apreensão, bem como quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos do paciente.

Não se desconhece a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que o deferimento do mandado de busca e apreensão, assim como a decisão de quebra de sigilo telefônico e telemático,

devem ser fundamentadas de forma concreta, demonstrando a necessidade da medida e os requisitos necessários para sua decretação.

Contudo, conforme se infere da decisão de primeiro grau, bem como das razões do acórdão atacado, as medidas cautelares deferidas pelo Juízo de origem e ratificadas pelo Tribunal estadual se encontram devidamente fundamentadas, posto que motivadas na necessidade do aprofundamento das investigações diante de fortes indícios da participação do paciente em crimes de evidente gravidade concreta, bem como no risco de desaparecimento de elementos probatórios.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça no sentido de que as medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo podem ser determinadas com base no livre convencimento motivado do julgador, de maneira fundamentada, como na espécie.

[...]

Desse modo, presente a devida fundamentação na decisão de decretação das medidas cautelares probatórias, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou constrangimento ilegal.

De mais a mais, a reanálise da imprescindibilidade das referidas cautelares demandaria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório por parte desta Corte Superior, o que não se revela compatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que está presente a devida fundamentação na decisão de decretação das medidas cautelares probatórias, bem como a incompatibilidade da via eleita para a reanálise da imprescindibilidade das referidas cautelares, em razão da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Assim, constata-se que o recurso foi decidido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.337 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0422399-4

Número de Origem:

02006268620258060302

06262743620258060000

2006268620258060302

20062686202580603025690512025 5690512025 6262743620258060000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA, pela parte: AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026